JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

PROCESSO: SEI Nº 103948/2026 - **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº26/2026**
ASSUNTO: Contratação de almoço em restaurante para 40 (quarenta) participantes dentre autoridades e membros.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de almoço em restaurante à base de culinária piauiense para 40 (quarenta) participantes, incluindo autoridades palestrantes da 4º Conferência Diálogos com o Futuro e membros desta Corte conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no Termo de Referência (0398021).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise: Documento de Formalização de Demanda (0398019), Termo de Referência (0398021), Propostas de Preço (0398022), Autorização Prévia (0398163), Nota de Reserva Orçamentária (0398212), Justificativa para aprovação do TR (0398222), Decisão de aprovação do TR (0398227)Proposta de Preço Atualizada (0398268), Certidões Negativa de Tributos (0398314, 0398315) e Justificativa para contratação (0398368).

É o quanto basta relatar.

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

No item 2 do Termo de Referência (0398021), o setor demandante justifica a necessidade da contratação:

> *"2.1. Considerando da 4ª edição do evento "Diálogos com o Futuro", que acontecerá dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, no auditório deste TCE, um evento consolidado intra e extra estadual pela sua importância em debater temas atuais e importantes na execução e acompanhamento do controle externo. O citado evento traz ao nosso estado palestrantes renomados nos temas a serem abordados, autoridades locais e de outros estados, membros deste e de outros TCE's e um grande número de participantes.*
>
> *2.2. Visando acolhermos com gentileza e gratidão os palestrantes e outras*

autoridades que abrilhantarão o nosso evento, sugerimos a contratação de 02 almoços em 02 restaurantes diferentes, para os palestrantes citados, assim como para alguns membros de outras Corte de Contas que os acompanharão, para que possam desfrutar e conhecer nossos restaurantes contemplados, sejam ou contenham algumas das características que elencamos, para melhor atendermos as nossas pretensões quanto a destacarmos pontos turísticos da nossa cidade, assim como nossa saborosa e marcante gastronomia.

2.3. A contratação dos restaurantes para a realização de almoços tem como objetivo promover a integração dos membros e convidados, o ambiente externo, a instituição proporciona uma experiência mais adequada para um momento de celebração, permitindo maior descontração e buscando selecionar a estrutura apropriada para receber o grupo, incluindo espaço reservado e serviços de alimentação compatíveis com as necessidades do evento, sendo um restaurante com gastronomia típica local e outros pratos que possam dispor de musicalidade ambiente, assim como de espaço privativo para o nossos convidados ficarem mais à vontade, e o outro restaurante com pratos de alta gastronomia, diferenciado, com um menu elaborado, reconhecido pela qualidade gastronômica, em ambiente também reservado e acolhedor, com musicalidade de artistas locais, se possível.".

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

O presente caso chega a esta Divisão a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de dispensa de licitação para contratação de almoço em restaurante à base de culinária piauiense para 40 (quarenta) participantes, incluindo autoridades palestrantes da 4º Conferência Diálogos com o Futuro e membros desta Corte.

Após análise preliminar do documento de formalização da demanda (0398019), verificou-se que a contratação tem por fundamento a Lei 14.133/2021, de modo que o processo deverá ser instruído em conformidade com os arts. 72 e 75 do referido diploma legal.

Seguindo a análise, cumpre seguir a verificação dos requisitos que norteiam a presente demanda de contratação direta.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

> *II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*
>
> *§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.*
>
> *§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*
>
> *§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por dispensa de licitação, o que se passa a fazer a seguir.

4. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021

4.1 PARA CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVA VALORES INFERIORES A R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), NO CASO DE OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS (ART. 75, inc. II)

Verifica-se por meio das Propostas de Preços (0398022, 0398268) bem como da tabela de preço médio elaborada pelo setor demandante (Anexo 1 do TR), que a contratação possui valor total estimado em R$ 18.006,40 (dezoito mil seis reais e quarenta centavos) para dois almoços, sendo cada um no valor estimado de R$ 9.003,20 (nove mil e três reais e vinte centavos), inferior ao valor fixado pelo art. 75, inc. II para serviços comuns.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

5.1 DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art.72)

À peça (0398019) foi juntado o Documento de Formalização de Demanda, seguindo do Termo de Referência (0398021), devidamente aprovado pela autoridade competente (0398227), conforme Justificativa emitida pela Divisão de Licitações e Contratos (0398222).

5.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

Consta nos autos orçamentos de referência mediante propostas de preço (0398022) cujos preços foram obtidos junto a fornecedores locais e preços públicos, para fins de determinação do valor estimado da contratação (máximo admitido), conforme art. 23 da Lei 14.133/21.

Na pesquisa de preços locais foram consultados restaurantes de alto padrão, observando-se o critério de pratos que demonstrem a gastronomia do estado, onde foi possível à Seção de Cerimonial calcular preço médio por pessoa, de modo que cabe a cada partícipe apenas escolher dentre as opções disponíveis.

5.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso V, art. III)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico bem como para a Unidade de Controle Interno para controle prévio de legalidade da contratação direta.

5.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0398212), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento do inciso IV do art.72 sura citado.

5.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

Às peças (0398314, 0398315) consta a comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação - inciso V do art.72.

5.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI, art.72)

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço (incisos VI e VII do art.72), a seleção dos estabelecimentos decorre da necessidade técnica de atendimento a **duas experiências**

gastronômicas distintas e complementares, conforme diretrizes estabelecidas nos itens 2.2, 2.3 e 3.1 do Termo de Referência (0398021).

Por se tratar de contratações com especificações singulares e perfis gastronômicos e estruturais antagônicos (uma focada na culinária típica regional e a outra em alta gastronomia/ambiente executivo), **revela-se inviável a submissão a um certame competitivo único ou a escolha de um único fornecedor para ambos os dias**, sob pena de frustrar o objeto planejado pelo Cerimonial do TCE/PI.

Diante disso, após pesquisa direta de mercado perante fornecedores locais com infraestrutura e capacidade técnica compatíveis, a escolha restou assim motivada, conforme justificado pela Unidade Demandante (0398368):

> **Restaurante 1 (Dia 1) – Gastronomia Típica Regional e Valorização Cultural. Fornecedor:** AITY – R EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (CNPJ nº 34.162.806/0001-06). **Fundamentação:** Atende ao item 2.2 do TR. A escolha justifica-se pela necessidade de proporcionar aos palestrantes e autoridades uma imersão na cultura piauiense por meio de cardápio especializado em culinária típica regional, ambiente privativo reservado e musicalidade ambiente, alinhando a recepção institucional à valorização do patrimônio cultural e gastronômico do Estado.
>
> **Restaurante 2 (Dia 2) – Alta Gastronomia e Padrão Executivo. Fornecedor:** FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.872.662/0001-75) – Grill Contemporâneo.**Fundamentação:** Atende aos itens 2.3 e 3.1 do TR. A escolha justifica-se pela necessidade de oferecer aos convidados uma experiência de alta gastronomia contemporânea, com menu elaborado e reconhecido padrão de qualidade, em ambiente reservado, acolhedor e com sonorização de artistas locais, propício para a integração institucional e conversas de caráter executivo.

5.6.1 Da Natureza Estimada dos Preços: Ressalta-se que o valor global de **R$ 18.006,40** (sendo **R$ 9.003,20** estimado para cada almoço) possui **caráter meramente estimativo e teto máximo**, calculado com base no valor médio por pessoa (40 participantes). O pagamento efetivo ficará adstrito ao consumo real apurado e atestado pela fiscalização do contrato/empenho no dia do evento, respeitado o limite unitário cadastrado nas propostas de preços acostadas aos autos.

5.8 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0398163) consta a autorização prévia da autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72, após os trâmites de controle de legalidade da contratação.

5.9 DA PUBLICIDADE (paragrafo único, art.72)

O ato de autorização da contratação direta - dispensa de licitação - será divulgado e mantido à disposição do publico no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TCE/PI.

Nesse ponto, se faz necessário justificar-se a ausência de divulgação prévia, como segue:

O dispositivo legal constante no art.75, § 3º da Lei nº14.133/2021 introduziu no procedimento de dispensa de licitação um processo de divulgação prévia para contratações diretas de pequeno valor, buscando maior transparência e maior competição. Antes do advento da NLLC as contratações diretas poderiam ser feitas diretamente sem necessidade de publicidade prévia, vejamos o que dispõe o dispositivo retro:

> *"§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." (grifo nosso).*

Note-se que especificamente para as duas primeiras hipóteses (incisos I e II do art.75) sobre dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a lei prevê que deve ser feita PREFERENCIALMENTE a divulgação de aviso em sitio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Observe-se que tal procedimento não e obrigatório, em que pese ser de uso preferencial deixando claro a necessidade de motivação para o seu afastamento.

No caso em análise, trata-se de evento próximo que se realizará nos dias 24 e 25 do mês em curso; assim como, das características a serem consideradas na escolha de dois restaurantes para atendimento de autoridades nos dois dias do evento, os quais deverão possuir infraestrutura e acomodações adequadas, segurança, atendimento personalizado, equipe treinada e alinhada à ética, boa iluminação e acústica do ambiente, boa localização e total acessibilidade e gastronomia específica conforme demanda do Cerimonial do TCE/PI e justificativa à peça (0398368), orientando a escolha de duas propostas entre as mais adequadas entre os restaurantes pré-selecionados pelo Cerimonial, restando demonstrada a inviabilidade de publicação de aviso de dispensa para obter-se propostas adicionais sob o risco de não obter-se o atendimento das características necessárias à contratação e perfeito atendimento da demanda, além do tempo exíguo. Contudo, dentre as propostas obtidas dos fornecedores locais com capacidade e requisitos de segurança para atendimento de autoridades nesta capital e que atendem as exigências do Termo de Referência, as duas opções selecionadas se mostraram as mais vantajosas, atendendo-se o disposto na lei.

6. DA CONCLUSÃO

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a dispensa de licitação se enquadra no art. 75, inciso II, do referido diploma legal, já que o valor da contratação para os almoços correspondente ao valor estimado de **R$ 18.006,40 (dezoito mil seis reais e quarenta centavos)** respeita o limite legal de 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme Decreto nº 12.807/2025, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, no tocante a despesa com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, observados ainda a natureza da despesa por seu elemento, de sorte que, diante do controle primário feito pela DLC quanto à natureza da despesa e seu respectivo elemento de despesa conforme informado pela Divisão de Orçamento e Finanças, foi observado o que dispõe o art.11, §2º da Resolução TCE nº 32/2024 de 23/08/2024, bem como o art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.

Importa destacar ainda, que no presente caso, o instrumento hábil substitutivo será a correspondente nota de empenho de despesa com base no caput do art. 95, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, em cumprimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento substitutivo) deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI, além de ser publicado no Diário Oficial Eletrônico, como mecanismo de reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas.

Por todo o exposto, entende-se possível a contratação direta ora pretendida, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Datado e assinado eletronicamente.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação – Portaria nº 155/2026 de 17/03/2026
Seção de Licitações/DLC
Mat. 98.916

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 02062

Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva**, **Assistente de Administração**, em 24/08/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 24/08/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0398381** e o código CRC **5CEEAB3E**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br